

# 1. Documento: 4940-2023-58

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 4940/2023

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

**Data de Entrada:** 08/02/2023

**Localização Atual:** SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

**Cadastrado pelo usuário:** FRANCIAR

**Data de Inclusão:** 26/05/2023 16:23

**Descrição:** PE 07-2022 Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Segurança Eletrônica, através de locação, implantação, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento de Sistema de Alarme, assistência técnica permanente e serviços de pronta resposta, para implementação nos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com execução, de forma indireta e contínua

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 4940-2023-58

**Nome:** e-PAD 4940-2023 - PRES - PE 07-2023 - Segurança Eletrônica (1).pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo Usuário:** BRUNAOV

**Data de Inclusão:** 26/05/2023 13:52

**Descrição:** Decisão.

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
BRUNA OLIVEIRA VIANA	Login e Senha	26/05/2023 13:52

---

**Documento Gerado em 26/05/2023 16:34:42**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

**e-PAD:** 4.940/2023 (associado ao e-PAD n. 13.001/2020).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 07/2023. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica (sistema de alarme), a serem executados nos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
**Assunto:** Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *Aziz Sistemas de Segurança Ltda.* **Desprovemento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto à licitante *Premier Segurança Eletrônica Ltda.* Homologação do certame. **Decisão. Autorização.**

**Visto.**

Considerando a manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), a Análise Técnica da Secretaria de Segurança (Comunicação Interna n. SEG/077/2023), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral e a proposição do Diretor-Geral, **ratifico** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *Aziz Sistemas de Segurança Ltda.*

**Adjudico** o objeto do Pregão Eletrônico n. 07/2023 à licitante *Premier Segurança Eletrônica Ltda.*, pelo valor de **R\$ 1.050.000,00** (hum milhão e cinquenta mil reais).

**Homologo** o Pregão Eletrônico n. 07/2023, inclusive no sistema eletrônico conveniado.

**Determino o encaminhamento** dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI), e, após, à Diretoria de Orçamentos e Finanças para empenho da despesa para fazer face à contratação imediata prevista no Edital.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM**  
Desembargador Presidente  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# 1. Documento: 4940-2023-56

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 4940/2023

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

**Data de Entrada:** 08/02/2023

**Localização Atual:** SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

**Cadastrado pelo usuário:** FRANCIAR

**Data de Inclusão:** 26/05/2023 16:23

**Descrição:** PE 07-2022 Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Segurança Eletrônica, através de locação, implantação, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento de Sistema de Alarme, assistência técnica permanente e serviços de pronta resposta, para implementação nos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com execução, de forma indireta e contínua

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 4940-2023-56

**Nome:** e-PAD 4940-2023 - PJ - PE 07-2023 - Rec...gurança Ltda..docx - Documentos Google.pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo Usuário:** BRUNAOV

**Data de Inclusão:** 24/05/2023 16:50

**Descrição:** Parecer Jurídico.

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
BRUNA OLIVEIRA VIANA	Login e Senha	24/05/2023 16:50

---

### Documento Gerado em 26/05/2023 16:28:19

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**e-PAD:** 4.940/2023 (associado ao e-PAD n. 13.001/2020).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 07/2023. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica (sistema de alarme), a serem executados nos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
**Assunto:** Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *Aziz Sistemas de Segurança Ltda.* **Desprovemento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto à licitante *Premier Segurança Eletrônica Ltda.* Homologação do certame. **Parecer jurídico.**

**Senhor Diretor-Geral,**

A Sra. Pregoeira, designada pela Portaria GP n. 45/2022, submete à douta apreciação superior a decisão que julgou **improcedente** o Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante *Aziz Sistemas de Segurança Ltda.*, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante *Premier Segurança Eletrônica Ltda.* no Pregão Eletrônico n. 07/2023, nos termos do art. 38, VIII, da Lei n. 8.666/1993 (doc. n. 4940-2023-55).

Nesse sentido, vêm os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a prolação da decisão da digna autoridade superior (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993), com adjudicação do objeto licitado e homologação do certame, pelos fundamentos aduzidos adiante.

## **1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

### **1.1. Relatório**

A licitante *Aziz Sistemas de Segurança Ltda.* interpõe Recurso Administrativo Hierárquico em face da decisão da Sra. Pregoeira, que declarou a licitante *Premier Segurança Eletrônica Ltda.* vencedora do Pregão Eletrônico n. 07/2023, pretendendo que seja promovida a sua desclassificação, sob a alegação de que (a) a solução apresentada pela vencedora não atende às exigências do subitem 4.21.1 do Edital, porquanto não possui os módulos “*LightSys+ Plug-in PSTN MODULE E MODULO 2-WAY WIRELESS EXPANDER*”; (b) não foi apresentada a Declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa (doc. n. 19263-2023-1 a 8).

Na sequência, a empresa *Premier Segurança Eletrônica Ltda.* apresentou contrarrazões (doc. n. 19263-2023-10), refutando os argumentos da Recorrente e, ao final, pugnando pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Segurança (SEG), que emitiu parecer técnico favorável à manutenção da decisão da Sra. Pregoeira, atestando que *“a empresa atendeu, na íntegra, a todas as exigências técnicas previstas no edital”* (doc. n. 19263-2023-11).

Na sequência, a Sra. Pregoeira apreciou o recurso, concluindo pela sua improcedência (doc. n. 4940-2023-55).

É o que cabe relatar.

### **1.2. Admissibilidade**

Nos termos do art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, declarado o vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o *caput* deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no *caput*, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Por sua vez, o Edital regente do certame previu, em seu item 20.3, o seguinte (doc. n. 4940-2023-37):

20.3. Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, **os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer**, em campo próprio do sistema.

20.3.1. **O recorrente terá 03 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior**, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 03 (três) dias para oferecer as contrarrazões (destacamos).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No presente caso, extrai-se do histórico do sistema *licitações-e* que a licitante *Premier Segurança Eletrônica Ltda.* foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 07/2023 em 04/05/2023, quinta-feira (doc. n. 4940-2023-52), abrindo-se, então, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação de intenção de recorrer.

No dia 05/05/2023, a licitante *Aziz Sistemas de Segurança Ltda.* manifestou intenção de interpor recurso e, assim, abriu-se o prazo de 3 dias para envio de suas razões e, subsequentemente, o prazo de 3 dias para a apresentação de contrarrazões (doc. n. 4940-2023-52):

04/05/2023 13:02:26:065	PREGOEIRO	PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. foi declarada vencedora do certame, pois apresentou proposta com resultado mais vantajoso para a Administração e, assim como ...
04/05/2023 13:02:36:405	PREGOEIRO	...os como os demais documentos exigidos no edital
04/05/2023 13:03:02:125	PREGOEIRO	Abre-se o prazo de 24 horas para manifestação de intenção de recorrer.
04/05/2023 13:05:08:034	PREGOEIRO	Eventual manifestação de intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio do sistema.
04/05/2023 13:05:27:840	PREGOEIRO	Tudo conforme cláusulas 19.3 a 19.3.2 do edital.
05/05/2023 12:01:23:284	AZIZ SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME	O equipamento apresentado pela empresa classificada não atende INTEGRALMENTE as exigências contidas no Termo de Referência do Edital, bem como o descumprimento do item 8.2.5 do Edital. Conforme será devidamente demonstrado na peça recursal.
05/05/2023 13:11:45:221	PREGOEIRO	Boa tarde, srs. licitantes.
05/05/2023 13:13:45:120	PREGOEIRO	Registrada a manifestação de intenção de recurso por Aziz Sistema de Segurança Ltda..
05/05/2023 13:15:51:735	PREGOEIRO	Aziz deverá enviar suas razões no prazo de até 3 dias, ou seja, até o dia 10/05/23. As contrarrazões deverão ser apresentadas no prazo de até 3 dias, subsequentes, até o dia 15/05/2023.

Como se depreende do excerto acima, extraído do histórico do sistema *licitações-e*, a **contagem** do prazo para a apresentação das razões recursais iniciou-se em 08/05/2023, segunda-feira, e findou-se em 10/05/2023, sexta-feira (art. 110 da Lei n. 8.666/1993).

Desse modo, a insurgência apresentada pela licitante *Aziz Sistemas de Segurança Ltda.* em 10/05/2023 (doc. n. 19263-2023-4) é **tempestiva** e merece conhecimento.

Do mesmo modo, são tempestivas as contrarrazões da Recorrida (doc. n. 19263-2023-10), apresentadas em 15/05/2023, já que a contagem do prazo para tal manifestação iniciou-se em 11/05/2023, quinta-feira, e, em razão da superveniência de fim de semana, findou-se no dia 15/05/2023, segunda-feira.

### 1.3. Mérito

De início, a *Aziz Sistemas de Segurança Ltda.* ressalta que a Administração deve atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que visa garantir a transparência no certame, a igualdade, a publicidade, a moralidade, a impessoalidade e a probidade administrativa.

Nesse sentido, aduz que a licitante vencedora não cumpriu os requisitos dos itens 4.21.1. e 8.2.5. do Edital.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Vejam os.

**(i) Não atendimento das características técnicas exigidas para o equipamento:**

A *Aziz* afirma que a central de alarme ofertada pelo licitante vencedor **RISCO LightSys PLUS** é bastante simples e não contempla todas as funções técnicas exigidas pelo item 4.21.1 do Edital, vejamos:

**4.21. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕE O SISTEMA DE ALARME:**

**4.21.1. CENTRAL DE ALARME – Especificação:** Central de alarme (Até 50 zonas com teclado LCD compatível com a quantidade de sensores de cada imóvel (com bateria):

- A • Número de zonas com fio mínimo de 12 (com teclados e expansores de zonas);
- B • Deve ser fornecida com a quantidade de zonas e expansores suficientes para atender a cada imóvel, conforme quadro acima;
- C • 4 partições independentes;
- D • No mínimo, 25 usuários;
- E • Aceita, no mínimo, 32 dispositivos sem fio;
- F • Capacidade Buffer de 500 eventos com data e hora;
- G • Monitor de linha telefônica incorporado;
- H • No mínimo, 1 saída programável na placa;
- I • Protocolo de comunicação Contact ID;
- J • Detecção de corte de linha telefônica Sim;
- K • Permitir interligar dispositivos via barramento de dados;
- L • Comunicação ethernet;
- M • Comunicação por linha telefônica;
- N • Possibilidade de identificar corte no cabo do alarme;
- O • Teste periódico Programável em horas ou agendado por horário;
- P • Teste periódico programado em minutos. Mínimo, 1 minuto. (grifo nosso, letras inseridas a fim de facilitar o entendimento)

Assegura a Recorrente que, para que a central de alarme adquira propriedades e funcionalidades pertinentes à linha telefônica e dispositivos sem fio, faz-se necessário comprar e instalar o módulo próprio, denominado **LightSys+ Plug-in PSTN MODULE** e o **MODULO 2-WAY WIRELESS EXPANDER**.

Desta forma, aduz que “[...] embora a licitante declarada vencedora tenha ofertado uma central de alarme apontada no edital como sendo um modelo de referência, deixou de incluir módulos que são obrigatórios e essenciais ao atendimento INTEGRAL das especificações técnicas mínimas exigidas no Edital” (doc. n. 19263-2023-4).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em suas contrarrazões, porém, a Recorrida esclarece que o **RISCO LightSys PLUS** ofertado atende a todos os requisitos técnicos definidos no instrumento convocatório, destacando que os módulos referenciados pela Aziz encontram-se incorporados ao produto, consoante se pode aferir do descritivo técnico já entregue ao Tribunal.

Acrescenta que constou de sua proposta o **'Kit LightSys PLUS'**, que seria o kit completo do citado equipamento, *“vale dizer, a Central de Alarme dotada de todas as funcionalidades necessárias, pois detentora de todos os recursos necessários de compatibilidade com os módulos e extensões a serem instalados, os quais, obviamente, fazem parte integral da proposta entregue desde o início”* (doc. n. 19263-2023-10).

Após a análise dos argumentos apresentados nas razões e nas contrarrazões recursais, a Unidade Técnica concluiu que a proposta apresentada pela vencedora *Premier Segurança Eletrônica Ltda.* cumpre todos os requisitos do Edital e atende às exigências técnicas da Central de Alarme licitada, pelo que a Pregoeira adotou sua integralidade a fundamentação exposta (doc. n. 19263-2023-11):

[...] embora a empresa vencedora não tenha listado em sua proposta todos os módulos ofertados, como bem salientou em suas contrarrazões, fez constar a expressão “kit” LightSys-Plus no item referente à central de alarme. Ademais, no material enviado para análise das especificações técnicas (datasheet), estão incluídos vários catálogos que comprovam que o produto ofertado atende integralmente às especificações do edital, dentre eles um que se refere especificamente ao módulo “LightSYS+ Plug-In PSTN Module”, de onde se depreende que, apesar de não haver listado em sua proposta, de forma detalhada, todos os componentes do “kit”, a empresa vencedora comprometeu-se com a integralidade do que foi exigido no instrumento convocatório.

[...]

O item 4.21.1. CENTRAL DE ALARME traz a seguinte especificação: “Central de alarme (Até 50 zonas (grifo nosso) com teclado LCD compatível com a quantidade de sensores de cada imóvel (com bateria)”. Ao consultarmos os descritivos do produto a ser instalado pela empresa vencedora, no sítio da fabricante, tem-se que a “Central de Alarme a ser entregue atende a instalações de qualquer porte, possibilitando a proteção de até 512 zonas (grifo nosso) em único painel”. Portanto, essa quantidade de zonas, não só atende às especificações do item 4.21.1 do edital, como também apresenta uma quantidade de zonas muito superior ao que consta no edital.

Prosseguindo, enquanto a alínea E do item 4.21.1 traz a descrição “E. Aceita, no mínimo, **32 dispositivos sem fio**” (grifo nosso), os





## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

descritivos do produto a ser instalado pela empresa vencedora, no sítio da fabricante apontam que “o equipamento é compatível com todas as extensões para o atendimento de até **256 dispositivos sem fio** ” (grifo nosso). Portanto, também aqui essa quantidade de dispositivos, não só atende às especificações do item 4.21.1 do edital, como também apresenta uma quantidade muito superior ao que consta no edital.

Ainda, quanto à alínea G do item 4.21.1, também consta na descrição no sítio da fabricante que “o equipamento possui monitor de linha telefônica incorporado (PSTN)”. Assim sendo, este item também está em conformidade com o edital.

[...]

Faz-se necessário salientar que a descrição presente na tabela, como já foi dito, fez constar a expressão “kit” LightSys no item referente à central de alarme e não é exaustiva, mas meramente exemplificativa e se dá por mera liberalidade da empresa vencedora na proposta em comento. Além disso, logo em seguida ao item V – Validade da Proposta, a licitante Premier declara expressamente na proposta que “(...) serão atendidas todas as condições comerciais estabelecidas no Edital e seus anexos”.

(Grifamos)

Ao que se verifica, não há razão para as alegações da Recorrente, já que a SEG atestou que o produto ofertado pela empresa *Premier Segurança Eletrônica Ltda.* atende a todos os requisitos técnicos do Edital, destacando, ainda, que em vários pontos, a vencedora está ofertando quantitativos e qualidades maiores do que as especificadas no instrumento convocatório.

Dito isso, é importante registrar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa à seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual deve-se afastar a exigência de formalismos exacerbados por ocasião de sua realização, sobretudo em se tratando de Pregão, que envolve bens e serviços comuns, padronizados à luz das condições usuais de mercado, e cujo procedimento é voltado para a disputa pelo menor preço.

Em verdade, o princípio da legalidade tem assumido novos contornos na atualidade e, nesse sentido, tem recebido interpretação balizada pela concretização da justiça material e do interesse público.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim, as decisões da Administração devem estar pautadas pelos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade.

Outrossim, na medida em que a proposta apresenta o modelo de sistema de alarme licitado e que o descritivo técnico atende aos requisitos do edital, não há falar de irregularidade.

E, ainda que se considerasse haver omissão na proposta no que tange ao modelo de central de alarme oferecido, o TCU já admitiu, em oportunidades diversas, a realização de diligências para o fim de obter essa informação. **Acórdão nº 1.170/2013-Plenário (Informativo de Jurisprudência do TCU):**

**"4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.**

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a **"ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento"**. Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". **A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ..."**. Acrescentou que **"não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente"**. Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a **desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações**. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013." (Destacamos.)

### Acórdão nº 3.381/2013-Plenário:

**"1. O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.**

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, **a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados.** Realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. **Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita".** Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". **Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa".** O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3.381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013." (Destacamos.)

### Acórdão nº 918/2014 – Plenário:



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**"3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.**

Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduziu licitação promovida pela Universidade Federal (...) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, **"pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados"**. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa "nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa"; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar "a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado"; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. **O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital.** Aduziu que "a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia". **Além disso, o instrumento convocatório "previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante"**. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Acórdão nº 918/2014 – Plenário, TC 000.175/2013-7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09/04/2014." (Destacamos.)



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Sendo assim, tendo em vista que a Unidade Técnica atesta que a proposta de preços da *Premier*, conjugada com o descritivo da Central de Alarme ofertada pela licitante, deixam claro o atendimento de todos os requisitos técnicos solicitados, esta Assessoria opina pelo desprovimento do Recurso interposto em relação a este ponto.

**(ii) Ausência da Declaração de Enquadramento como ME ou EPP na proposta:**

A Recorrente alega que no item 8.2.5 do instrumento convocatório exige que a proposta seja acompanhada da Declaração Conjunta do Anexo VI do Edital e a empresa *Premier* deixou de anexar a referida documentação.

A licitante *Aziz* registra que *“mesmo que a empresa esteja enquadrada como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e demais beneficiados pela Lei Complementar nº 123/06, ciente de que podem usufruir dos benefícios de empate/desempate ficto e regularização fiscal/trabalhista tardia, deverão comprovar sua condição pela entrega de declaração própria”* (doc. n. 19263-2023-4).

Ao contrário do alegado, a empresa *Premier* atesta que a Declaração Conjunta do Anexo VI do Edital e a Declaração de enquadramento como ME e EPP foram devidamente entregues à Administração anteriormente à fase competitiva de lances (doc. n. 19263-2023-10).

Por sua vez, a pregoeira esclarece que *“o documento de que trata o item 8.2.5 é a Declaração “Conjunta” incluída como Anexo VI do “Edital”, que foi devidamente anexada no Portal Licitações-e - campo “Download anexos” – 1º . Anexo cadastrado. Diversamente, o modelo de anexo da Declaração de Enquadramento da Empresa foi incluído como Anexo VI do “Termo de Referência”* (doc. n. 4940-2023-55).

Relativamente ao enquadramento como ME ou EPP, a Pregoeira pontua que na página inicial do Licitações-e, no primeiro login do sistema licitações do Banco do Brasil, o sistema exhibe inicialmente uma janela para que o usuário possa indicar a segmentação da empresa.

Sendo assim e tendo a Recorrida realizado a operação retromencionada, a Pregoeira conclui que *“é incontroverso que a declaração de segmentação foi suprida no momento do cadastro da proposta no sistema eletrônico, em conformidade com a instrução prevista no item 5.8 do Edital, a saber, ‘o representante deverá declarar, no sistema eletrônico e em tela própria, o tipo do segmento da empresa que representa (ME, EPP)”* (doc. n. 4940-2023-55).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Preliminarmente, no que diz respeito à comprovação de enquadramento das empresas licitantes na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, destaca-se que tal condição é comprovada mediante simples declaração do licitante, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para tanto, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123/06.

Desta feita, firmada a declaração, ainda que no sistema de licitações, entende-se suprido o requisito para fins de participação no procedimento licitatório.

Repisa-se novamente que as decisões administrativas não podem ser realizadas apenas sob o legalismo estrito. Inclusive, têm sido frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado impõe a ponderação entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, quais sejam, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a garantia da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, vale a menção ao Acórdão n. 357/2015 - TCU/Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ademais, conforme se verifica da sessão do pregão, a licitante vencedora apresentou o menor valor, inclusive sem usufruir dos benefícios da Lei Complementar n. 123, não havendo, inclusive, nenhuma outra licitante em situação de empate (doc. n. 4940-2023-52):

31/03/2023 13:58:53:475

SISTEMA

Prezados, a sessão pública de envio de lances esta encerrada.

31/03/2023 13:58:53:475

SISTEMA

Não há fornecedores em situação de empate conforme a Lei Complementar N.123 ou a Lei N.11.488/07 (Lei das Cooperativas).

31/03/2023 13:58:53:475

SISTEMA

A menor proposta foi dada por PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA no valor de R\$1.050.000,00.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim, não se vislumbra a ocorrência da irregularidade alegada pela Recorrente.

### 1.3. Conclusão

Diante do exposto, com base nos princípios da razoabilidade, da legalidade, da ampla competitividade, da proposta mais vantajosa, do interesse público e do julgamento objetivo, sugere-se o conhecimento do Recurso interposto pela licitante *Aziz Sistemas de Segurança Ltda.* e, no mérito, o seu **desprovemento**.

## 2. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Observa-se do Histórico da Licitação (doc. n. 4940-2023-52) que a Pregoeira, de forma diligente, considerando a variação considerável do valor arrematado (R\$ 1.050.000,00) em relação ao valor estimado para a licitação (R\$ 2.547.237,48), suspendeu a sessão pública para que a Empresa vencedora pudesse comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Nestes termos, a *Premier* apresentou Declaração de Exequibilidade, no seguinte sentido (doc. n. 4940-2023-40):

[...]

Buscando eliminar possíveis preocupações em relação à execução do contrato diante do preço arrematado, viemos por meio desta comprovar a exequibilidade da proposta.

Valor para a contratação dos serviços de Instalação (Parcela única)				
Planilha de composição de preços	Valores por local	Quantidade de cidades	Valor Total	Pagamento único
Despesa para instalação incluindo mão de obra e envio de equipamentos, Cabeamento e infraestrutura	R\$ 1.500,00	69	R\$ 103.500,00	R\$ 103.500,00
Valor para a contratação dos serviços continuados (Mensal)				
Planilha de composição de preços	Valores Mensais por local	Quantidade de cidades	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
Depreciação de equipamentos para locação	R\$ 300,00	69	R\$ 20.700,00	R\$ 248.400,00
Despesa com manutenção preventiva e corretiva (mão de obra e substituição peças)	R\$ 150,00	69	R\$ 10.350,00	R\$ 124.200,00
Despesa com monitoramento incluindo chips de dados.	R\$ 150,00	69	R\$ 10.350,00	R\$ 124.200,00
Pronta Resposta com Software de rastreamento	R\$ 120,00	69	R\$ 8.280,00	R\$ 99.360,00
Valor para a contratação dos serviços de reinstalação por Unidade-TRT3 (Por demanda)				
Planilha de composição de preços	Valores Mensais por local	Quantidade de cidades	Valor Total	Pagamento único
Despesa para reinstalação por Unidade-TRT3	R\$ 1.350,00	6	R\$ 8.100,00	R\$ 8.100,00



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Despesas Administrativas		
Impostos	R\$	197.340,00
Despesa administrativos	R\$	63.000,00
Lucro (7.8%)	R\$	81.900,00
<b>Total Geral</b>	<b>R\$</b>	<b>1.050.000,00</b>

Por fim, a licitante ratifica sua capacidade em cumprir e executar com o referido contrato, em acordo com o estabelecido nas disposições legais pertinentes.

Diante do exposto, reiteramos nosso compromisso em arcar com a exequibilidade do presente contrato, tendo em vista as regras previstas no instrumento convocatório.

Outrossim, atesta que *“o objeto poderá ser cumprido perfeitamente sob tais condições de preço, valores que são certamente capazes de cobrir todos os encargos necessários para a execução eficiente dos serviços contratados e, ainda, propiciar margem de lucro à proponente”* (doc. n. 4940-2023-40) e apresenta contratos que contemplam serviços de segurança eletrônica, instalação de sistemas de alarme e CFTV, controle de acesso e locação de equipamentos, em todo o território brasileiro, em diversos Estados, como Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará, Pará, Distrito Federal, Bahia, Rondônia (docs. 4940-2023-40 a 45). Senão vejamos alguns citados:

- a) Hospital IPSEMG – objeto: locação de CFTV e controle de acesso, com a instalação de mais de 310 (trezentas e dez) câmeras e 50 (cinquenta) controladores de acesso, incluindo catracas e acessórios, localidade na qual circulam mais de 4 (quatro) mil pessoas por dia.
- b) Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE-PA) – objeto: locação de sistemas de alarme, contemplando 23 municípios, incluindo localidades remotas e de difícil acesso, que tornam mais complexos os serviços de monitoramento e manutenção dos equipamentos.
- c) Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) - objeto: locação de sistemas de alarme, contemplando mais de 140 (cento e quarenta) Unidades, incluindo localidades remotas e de difícil acesso, que tornam mais complexos os serviços de monitoramento e manutenção dos equipamentos.
- d) Advocacia-Geral da União em Minas Gerais (AGU-MG) - objeto: serviços de vigilância eletrônica com monitoramento remoto de sistemas de alarme e CFTV em diversos municípios.
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Pará – (SENAC PA) - objeto: locação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica, integrado por sistema de alarmes e sistema de CFTV, contemplando 562 câmeras IP, 15 centrais de alarme, 501 sensores, geradores de energia com QTA, incluindo localidades remotas e de difícil acesso.





## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

f) Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia-(TRE-BA) - objeto: serviços de vigilância eletrônica com monitoramento remoto de sistemas de alarme e CFTV, contemplando 21 centrais de alarme, 264 sensores de presença, 112 câmeras em 21 municípios em diversas regiões do Estado da Bahia;  
[...]

Após a análise dos custos envolvidos, encargos assumidos e margem de lucro prevista pela proponente, a SEG declarou que *“[q]quanto às justificativas apresentadas pela arrematante, o conjunto documental apresentado (doc. n. 12722/2023-13 a 18 e 51 a 143) confirma a viabilidade e exequibilidade da oferta, permitindo a execução plena do objeto sob condições econômicas vantajosas”* (Comunicação Interna n. SEG/077/2023 - doc. n. 4940-2023-51).

Pois bem.

O art. 48 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios gerais aplicáveis ao exame da aceitabilidade das propostas, notadamente no que se refere à identificação da inexecutabilidade de preços, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º. Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

§ 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis (destacamos).

Como se vê, tem por inexecutável o preço incompatível com o valor de mercado auferido pela Administração.

Desta feita, o fato de uma proposta apresentar preços inferiores aos valores estimados pela Administração não pode determinar sua pronta desclassificação. Tal circunstância gera apenas a presunção relativa de inexequibilidade, devendo-se conceder ao particular a oportunidade de afastá-la, por meio da demonstração da factibilidade do preço.

É esse o entendimento consubstanciado na Súmula n. 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, ainda, confira-se o excerto abaixo, extraído de acórdão do TCU:

### **CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – PROPOSTA – EXEQUIBILIDADE – AFERIÇÃO – PRESUNÇÃO RELATIVA – OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – TCU**

O TCU ponderou que “a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que **os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta**” (destacamos) (TCU, Acórdão n. 2.143/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 22.08.2013). (MENDES, 2015.)

Nesse contexto, a Sra. Pregoeira, acertadamente, realizou diligências para apurar a exequibilidade da proposta, as quais foram devidamente cumpridas pela empresa (docs. n. 4940-2023-40 a 45).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ademais, conforme acima relatado, a Unidade Técnica emitiu parecer atestando a viabilidade da oferta da empresa *Premier Segurança Eletrônica Ltda* (doc. n. 4940-2023-51).

**3. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 07/2023**

Analisados os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, *caput*, Decreto n. 10.024/2019) e que fora exarado parecer jurídico concluindo que a proposição da Secretaria de Segurança (SEG) estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, par. único, Lei n. 8.666/1993; arts. 14, III e IV, 8º, VII, VIII, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 13001-2020-146), seguindo-se a manifestação desta Diretoria-Geral (doc. n. 13001-2020-147) e a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 13001-2020-148).

Os autos do **e-PAD n. 4940/2023** foram instruídos, em suma, com Lista de Verificação e Edital de licitação (docs. n. 4940-2023-1 e 2), designação de Pregoeira para condução do certame (doc. n. 4940-2023-3) e comprovante de publicação do Edital no Diário Oficial da União, em 10/02/2023, e no sítio eletrônico deste Regional (doc. n. 4940-2023-4).

Na sequência, vieram aos autos pedidos de esclarecimentos ao Edital, seguidos das respectivas respostas da Unidade Técnica (doc. n. 4940-2023-6); bem assim impugnações ao Edital das empresas: *MSR Instalações Elétricas* (doc. n. 4940-2023-7), *Protekto Segurança Ltda.* (doc. n. 4940-2023-8), *Apoio Serviços Ltda.* (doc. n. 4940-2023-9), *Premier Segurança Eletrônica Ltda.* (doc. n. 4940-2023-10) e *Commando Segurança Eletrônica* (doc. n. 4940-2023-11).

Assim, a Secretária de Licitações e Contratos (SELC) certificou nos autos que “o Pregão Eletrônico nº 07/2023 foi adiado *sine die*, considerando as impugnações/questionamentos apresentados em face do edital” (doc. n. 4940-2023-12), o que foi publicado no dia 10/02/2023 nos canais institucionais do TRT (doc. n. 4940-2023-13).

Na sequência, a SEG apresentou resposta a todos os apontamentos (docs. n. 4940-2023-14 a 20) e verificou a necessidade de realização de alterações no Termo de Referência (docs. n. 4940-2023-24), certificando as mudanças na Comunicação Interna n. SEG/049/2023 (doc. n. 4940-2023-25).



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Seguiu-se os autos para a SELC, que elaborou nova versão da minuta de Edital (doc. n. 4940-2023-27 a 31), que foi aprovada por esta Assessoria (doc. n. 4940-2023-33).

Publicou-se, então, o novo Edital no dia 02/03/2023 (docs. n. 4940-2023-37 e 38), em relação ao qual foram apresentadas novas impugnações das empresas *Commando Segurança Eletrônica* e *Aziz Monitoramento*, as quais foram devidamente respondidas pela Unidade Técnica (docs. n. 4940-2023-39).

Após a realização da sessão de abertura, foram colacionados ao feito:

(I) ePAD associado n. 19.263/2023, que se destinou à análise do Recurso Administrativo supra analisado;

(II) documentos de análise de exequibilidade da proposta apresentadas pela *Premier Segurança Eletrônica Ltda* (docs. 4940-2023-40 a 45);

(III) proposta da licitante vencedora e documentos correlatos (docs. 4940-2023-46 a 48);

(IV) documentos de habilitação da licitante vencedora (docs. 4940-2023-49 e 50);

(V) Comunicação Interna n. SEG/077/2023, com parecer técnico da SEG, no seguinte sentido (doc. n. 4940-2023-51):

[...]

Analisada a documentação, conclui-se que a arrematante ATENDEU AO DISPOSTO NO SUBITEM 7.10, DO EDITAL CONVOCATÓRIO, sendo possível fazer esta afirmação após o exame minucioso dos documentos abaixo apontados, juntados ao e-PAD 12722/2023 (processo principal e-PAD 4940/2023), os quais integram esta comunicação.

Para melhor entendimento, apresentamos a seguir, quadro demonstrativo referente aos quantitativos e percentuais exigidos nos subitens 7.10.1. e 7.10.2., respectivamente, do edital:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**TABELA 1**

Demonstrativo referente aos quantitativos e percentuais exigidos no edital.

Item	Descrição	Total de imóveis do TRT3 (Exigência do Edital)	Total de equipamentos (composição do sistema) (Exigência do Edital)	Total de imóveis/equipamentos (Ref. Percentual exigido no Edital)
1	Nº de imóveis –TRT3	69		35
2	Nº mínimo estimado de centrais de alarme		69	35
3	Nº mínimo estimado de sensores		1117	559
4	Nº mínimo estimado de sirenes		138	69
5	Nº mínimo estimado de GPRS		69	35
6	Nº mínimo estimado de teclado		69	35

Diante do exposto, esta Secretaria esclarece que a arrematante:

1) comprovou que administra ou administrou serviços de segurança eletrônica (sistema de alarme), com número de centrais de alarme, sensores, sirenes, GPRS e teclados superior a 50% (cinquenta por cento) do total desses equipamentos que compõem o sistema previsto no edital (Subitens 7.10.1.1., 7.10.1.2. e 7.10.2.2.), bem como com número de imóveis superior a 50% (cinquenta por cento) do total de imóveis do TRT3 previstos no edital (Subitens 7.10.1.2. e 7.10.2.2.), conforme demonstram os atestados de capacidade técnica a seguir discriminados:

**TABELA 2 – SERVIÇOS**

A base para cálculo dos serviços será o total geral de prédios a serem monitorados (Tabela 1, acima).

Item	Atestado de Capacidade Técnica (Órgão Emissor)	Data Emissão	Vigência	Total de imóveis (por contrato)	Instalação de sistema de alarme (por contrato)	Monitoramento de sistema de alarme (por contrato)	Manutenção preventiva e corretiva (por contrato)	Visoria de Pronta resposta <sup>1</sup>
1	(doc. n. 12722/2023-22) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ - (TJ – PA)	10/06/2019	60 meses	144	Sim	Sim	Sim	Sim (Inspeção técnica por monitor externo das áreas que integram o escopo da contratação)
2	(doc. n. 12722/2023-23) SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - (SECULT – PA)	21/12/2016	34 meses	3	Sim	Sim	Sim	-
3	(doc. n. 12722/2023-24) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – (SENAC – PA)	08/03/2023	48 meses	9	Sim	Sim	Sim	Sim (Inspeção técnica por monitor externo das áreas que integram o escopo da contratação)
4	(doc. n. 12722/2023-25) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - (TRE – BA)	06/12/2022	30 meses	21	Sim	Sim	Sim	-
5	(doc. n. 12722/2023-26) ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – (AGU – MG)	20/03/2023	48 meses	4	Sim	Sim	Sim	Sim (Serviço de monitoramento 24 horas/dia com atendimento de ronda (pronta resposta))
6	(doc. n. 12722/2023-27) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - (DNIT – MG)	20/03/2023	48 meses	2	Sim	Sim	Sim	-



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**TABELA 3 - EQUIPAMENTOS**

A base para cálculo dos equipamentos será o total geral dos seguintes equipamentos (Tabela 1, acima).

Item	Atestado de Capacidade Técnica (Órgão Emissor)	Data Emissão	Vigência	Total de imóveis (por contrato)	Total de centrais de alarme (por contrato)	Total de sensores (por contrato)	Total de sirenes (por contrato)	Total de GPRS (por contrato)	Total de teclado (por contrato)
1	(doc. n. 12722/2023-22) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ - (TJ - PA)	10/06/2019	60 meses	144	144	1118	288	144	144
2	(doc. n. 12722/2023-23) SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - (SECULT - PA)	21/12/2016	34 meses	3	6	58	6	3	6
3	(doc. n. 12722/2023-24) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - (SENAC - PA)	08/03/2023	48 meses	9	15	360	41	-	15
4	(doc. n. 12722/2023-25) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - (TRE - BA)	06/12/2022	30 meses	21	21	264	21	-	21
5	(doc. n. 12722/2023-26) ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - (AGU - MG)	20/03/2023	48 meses	4	4	43	4	-	4
6	(doc. n. 12722/2023-27) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - (DNIT - MG)	20/03/2023	48 meses	2	2	18	2	-	2

2) Comprovou atender aos demais requisitos atinentes à qualificação técnica exigidos no edital, conforme detalhado abaixo.

Subitens (conforme o Edital)	Documentação Solicitada	Regularidade	Observação (documento juntado ao e-PAD)
11.1.2.1.	Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, profissional Responsável Técnico de nível superior em Engenharia Elétrica, Eletrônica ou de Telecomunicações, legalmente habilitado junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou de nível médio com formação Técnica em Eletrônica, Eletroeletrônica, em Eletrotécnica, dentre outros, legalmente habilitado junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), com comprovada experiência de no mínimo de doze meses de prestação de serviços pertinente ao objeto licitado.	OK	doc. n. 12722-2023-19 a 21
11.1.2.1.1.	Apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física do Profissional em vigor em seu respectivo Conselho de Classe.	Ok	doc. n. 12722-2023-20
11.1.2.1.2.	Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, registrada(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou Apresentação de Termo(s) de Responsabilidade Técnica - TRT, registrado(s) no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), em nome do(s) profissional(is) apresentado(s) para atendimento ao subitem 11.1.1, relativo(s) à execução de serviço(s) compatível(is) em características, quantidades e prazos.	Ok	doc. n. 12722-2023-22 a 23
11.1.2.2.	Com relação à quantidade, será observada a parcela de maior relevância e de valor significativo; sendo aceito(s) o(s) atestado(s) que demonstrar(em) no mínimo 50% do quantitativo total constante no Termo de Referência deste instrumento. Define-se como parcela de maior relevância e de valor significativo, os equipamentos e serviços listados na TABELA 1, acima.	Ok	doc. n. 12722-2023-22 a 23
11.1.2.3.	A comprovação de vínculo profissional far-se-á pela apresentação de um dos seguintes registros.	Ok	doc. n. 12722-2023-21
<b>DECLARAÇÕES</b>			
11.1.3.1.	Declaração da empresa licitante de que disporá de Central de Monitoramento no Estado de Minas Gerais, com disponibilização de tecnologia apropriada e estrutura mínima necessária ao atendimento das obrigações contratuais, com integração do sistema de alarme instalado nas Unidades do TRT3.	OK	doc. n. 12722-2023-30 a 31
11.1.3.2.	Declaração da empresa licitante de que disporá, na data da assinatura do contrato, de estrutura de suporte para troca de informações (orais e redigidas) com o Contratante, instalações e pessoal, suficientes para atender prontamente às demandas inerentes ao objeto contratado.	Ok	doc. n. 12722-2023-30 a 31



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

11.1.3.3.	Declaração da empresa licitante de que disporá, na data da assinatura do contrato, de serviços de telefonia móvel prestados por, no mínimo, duas operadoras existente nas cidades/Unidades Jurisdicionais do TRT3, com vistas a atender à exigência de 2 (dois) chips de comunicação por central de alarme, conforme exigência contida no subitem 4.21.5 do TR.	Ok	doc. n. 12722-2023-30 a 31
11.1.3.4.	Declaração da empresa licitante de que manterá, durante toda a vigência do contrato, profissional (representante ou preposto da empresa), localizado na região metropolitana de Belo Horizonte, capacitado para participar de reuniões, sanar dúvidas, apresentar documentos, prestar esclarecimentos sobre manutenções preventiva(s) e corretiva(s), acionamentos do alarme, pronta resposta, funcionamento dos equipamentos, serviços de monitoramento, rotinas dos trabalhos e demais informações necessárias à execução dos serviços.	Ok	doc. n. 12722-2023-30 a 31

A empresa apresentou planilha de composição de custos demonstrando condições de execução dos serviços pelo valor arrematado (doc. n. 12722-2023-9). Entretanto, tendo em vista que o valor proposto ficou consideravelmente abaixo do estimado, em atenção à solicitação desta Unidade demandante a empresa PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP apresentou documentação comprobatória de exequibilidade da proposta, com a exposição satisfatória dos custos envolvidos, encargos assumidos e margem de lucro prevista pela proponente, conforme documentos juntados ao e-PAD (doc. n. 12722/2023-13 a 18 e 51 a 143).

Pelo exposto, sob o aspecto técnico, entende esta Unidade demandante que a empresa está apta a prestar o serviço licitado, vez que atendeu, na íntegra, a todas as exigências técnicas previstas no edital (doc. n. 12722/2023-19 a 50).

Quanto às justificativas apresentadas pela arrematante, o conjunto documental apresentado (doc. n. 12722/2023-13 a 18 e 51 a 143) confirma a viabilidade e exequibilidade da oferta, permitindo a execução plena do objeto sob condições econômicas vantajosas.

(VI) ata da sessão e histórico do lote único (doc. n. 4940-2023-52);

(VII) Termo de Adjudicação Provisório, onde consta como adjudicatária do lote único a empresa Premier Segurança Eletrônica Ltda, pelo valor global de **R\$ 1.050.000,00 (hum milhão e cinquenta mil reais)** (doc. n. 4940-2023-53);

(VIII) Razões e Contrarrazões do Recurso Administrativo (doc. n. 4940-2023-54);

(IX) Resposta da Pregoeira ao Recurso Administrativo, concluindo, ao final, que (doc. n. 4940-2023-55):



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**4. CONCLUSÃO**

Desse modo, conhecido o recurso, levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante, o qual adoto em sua integralidade, para fazer parte desta decisão, opino que, no mérito, seja julgado improcedente o pleito da recorrente, AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., com a consequente adjudicação do objeto da licitação e homologação do certame, nos moldes do art. 45 do Decreto 10.024/19.

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*<sup>1</sup>. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa *“confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”*<sup>2</sup>. É o ato por meio do qual a autoridade competente, na convicção de que o processo da contratação realizou-se na conformidade legal, isento de vícios, e de que permanecem a conveniência e a oportunidade reconhecidas no momento da autorização para a abertura do certame, aprova-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, *“o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer”*<sup>3</sup>

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

<sup>2</sup> *Id.*

<sup>3</sup> in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

editais, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; c) revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

No caso em apreço, pelo que se expôs, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à análise da autoridade competente para adjudicação e homologação do Lote Único (art. 13, VI, Decreto n. 10.024/2019; art. 38, Lei n. 8.666/1993).

Cabe-nos enfatizar que não é função desta Assessoria Jurídica aferir as condições do mercado no qual se inserem os objetos licitados para atestar a adequação das informações prestadas, sendo essa uma responsabilidade da Unidade Técnica, que possui conhecimento e afinidade com o objeto licitado (doc. n. 4940-2023-51).

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S.<sup>a</sup>, para que, caso assim entenda, encaminhe os autos ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para análise da conveniência e oportunidade de **ratificar** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *Aziz Sistemas de Segurança Ltda.*; **adjudicar** o objeto do Pregão Eletrônico n. 07/2023 à empresa *Premier Segurança Eletrônica Ltda.*, pelo valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais); **homologar** o Pregão Eletrônico n. 07/2023, inclusive no sistema eletrônico conveniado; **encaminhar** os autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); bem como **autorizar** o empenho da despesa para fazer face à contratação.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Bruna Oliveira Viana**  
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos, em exercício  
Portaria TRT/GP n. 418/2022